

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE – FECOMÉRCIO/AC, CNPJ nº 63.589.881/0001-48, neste ato representada por seu Presidente, Sr. LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO; e

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE – SINCOACRE, CNPJ nº 84.318.807/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, Sr. AURICELIO BARDALES DAMASCENO, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2028 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as seguintes categorias: as empresas do comércio de bens, serviços e turismo, representadas pela FECOMÉRCIO/AC, e, pelo SINCOACRE, os Empregados no Comércio Varejista e Atacadista em Geral; nas Empresas de Turismo e Hospitalidade; no Comércio Armazenador; e Secretárias e Auxiliares de Profissionais Liberais, no âmbito do Estado do Acre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam momentaneamente excluídos da abrangência desta Convenção, enquanto perdurar a anotação de exclusão promovida no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES em face do SINCOACRE (CNPJ nº 84.318.807/0001-67), nos termos do art. 26 da Portaria MTE nº 3.472/2023, os Empregados no Comércio Atacadista e Varejista dos municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Tarauacá, Feijó, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes registram que a decisão publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2026 (DOU nº 165, Seção 1, p. 77) não é definitiva, encontrando-se em curso o prazo recursal previsto no art. 50 da Portaria MTE nº 3.472/2023, sem prejuízo da discussão judicial da matéria, razão pela qual a exclusão de que trata o Parágrafo Primeiro é adotada em caráter precário e por cautela, sem representar reconhecimento, pelas convenientes, da titularidade da representação sindical nos referidos municípios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sobrevindo decisão administrativa ou judicial que restabeleça, total ou parcialmente, a representação do SINCOACRE nos municípios indicados no Parágrafo Primeiro, a abrangência desta Convenção a eles se estenderá automaticamente, independentemente de novo instrumento, produzindo efeitos a partir da data da respectiva decisão, comprometendo-se as partes a promover, em até 30 (trinta) dias, o competente Termo Aditivo para fins de registro no Sistema Mediador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, a partir de 1º de setembro de 2026, assim como o de 1º de setembro de 2027, terá o valor equivalente ao salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, acrescido do percentual de 8% (oito por cento).

CLÁUSULA QUARTA - DA REPOSIÇÃO SALARIAL

Os empregados que percebem salários fixos acima do piso estabelecido na cláusula anterior farão jus a uma reposição salarial escalonada na ordem de 6% (seis por cento), sendo 3,0% (três por cento) aplicados sobre os vencimentos a partir de 1º de setembro de 2026 e 3,0% (três por cento) aplicados sobre os vencimentos a partir de 1º de setembro de 2027.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data-base de 1º de setembro de 2026, já tenham concedido a seus empregados reajuste salarial espontâneo, a qualquer título, deverão abater do percentual de reposição previsto no caput desta cláusula o percentual efetivamente já concedido, reajustando-se apenas a diferença, observadas as seguintes regras:

I – se o percentual já concedido for inferior a 3% (três por cento), a empresa complementarará a diferença até o limite de 3% (três por cento) ainda no exercício de 2026, a partir de 1º de setembro de 2026;

II – se o percentual já concedido for igual ou superior a 3% (três por cento), a empresa ficará dispensada de novo reajuste no exercício de 2026, e o eventual excedente será compensado do percentual devido no exercício de 2027, devendo a empresa complementar, a partir de 1º de setembro de 2027, apenas a diferença entre 6% (seis por cento) e o percentual já concedido em 2026, sendo dispensada de qualquer complementação caso o percentual já concedido seja igual ou superior a 6% (seis por cento).

CLÁUSULA QUINTA – DA CONFERÊNCIA DE VALORES

A conferência de valores em caixa ou similar será realizada na presença do operador responsável. Quando a empresa impedir o operador de acompanhar a conferência, este ficará isento de qualquer responsabilidade, o que também ocorrerá a partir do momento em que o operador entregar ao seu responsável os valores previamente conferidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedado à empresa descontar da remuneração do empregado qualquer valor referente a furo de caixa, se, no momento do fechamento do caixa, o superior ou responsável não acompanhar a conferência dos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por fechamento de caixa a entrega do numerário e demais papéis ao tesoureiro ou à pessoa designada para executar a conferência, quando este não se manifestar de pronto por ocasião da entrega feita pelo operador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de a empresa utilizar sistema eletrônico de conferência, o desconto relativo a eventuais furos de caixa dependerá da constatação de culpa ou dolo do empregado, assegurado a este o direito de acompanhar os relatórios emitidos pelo sistema e apresentar justificativa.

CLÁUSULA SEXTA – VENDAS COM ENTREGA

Nas operações de vendas com entrega, à vista ou a prazo, com pagamento em espécie e/ou cheque, o motorista entregador dos produtos receberá o pagamento das mercadorias, não recaindo sobre ele qualquer responsabilidade pelo inadimplemento caso o pagamento ocorra em cheque.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONTRACHEQUE

Por força desta Convenção Coletiva e em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como com os artigos 462 e 545 da CLT, as empresas ficam

autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento/contracheque de salários/remunerações dos empregados, desde que não excedam 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os descontos acima especificados dar-se-ão em função de convênios médicos, planos de saúde, seguros de vida, assistência jurídica e convênios com farmácias e/ou supermercados, desde que expressamente autorizados pelo empregado, exigindo-se autorização escrita individual para cada novo convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado o pagamento do saldo mínimo mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, deduzida a tributação e incluindo-se, neste percentual, os adiantamentos salariais fornecidos durante o mês.

CLÁUSULA OITAVA – QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercerem a função de caixa, similares ou responsáveis farão jus à gratificação mensal de 7% (sete por cento), calculada sobre o salário-base do empregado, a título de quebra de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que não descontem dos empregados “caixas, similares ou responsáveis” pelos recebimentos os valores referentes aos furos/sobras de caixa, caso ocorram.

CLÁUSULA NONA – DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a hora normal em dias comuns, e com adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre a hora normal aos domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ADICIONAL NOTURNO

Ficam as empresas obrigadas a pagar aos seus empregados o adicional noturno com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal trabalhada, incidindo o adicional sobre o salário-base do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A todo empregado com direito ao adicional desta cláusula fica garantido o descanso semanal remunerado, na forma estabelecida na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS DE VIAGENS

As empresas concederão aos empregados que, em razão do serviço, necessitem se deslocar para fora do seu domicílio habitual de trabalho, diárias de viagem no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, destinadas exclusivamente ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de referência, o valor da diária poderá abranger, de forma estimada, as seguintes despesas:

- I – R\$ 20,00 (vinte reais) para alimentação (café da manhã);
- II – R\$ 20,00 (vinte reais) para alimentação (almoço);
- III – R\$ 20,00 (vinte reais) para alimentação (jantar);
- IV – R\$ 40,00 (quarenta reais) para hospedagem/pernoite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As diárias possuem natureza exclusivamente indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, ainda que pagas de forma habitual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a empresa custear diretamente a hospedagem, a alimentação ou o transporte, o valor da diária poderá ser reduzido proporcionalmente ou suprimido quanto à despesa já suportada.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento das diárias será devido exclusivamente durante o período efetivo da viagem, cessando automaticamente com o retorno do empregado ao local habitual de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - As diárias serão cumulativas, considerando o tipo, a possibilidade e a extensão das viagens empreendidas a serviço da empresa, não sendo exigida a apresentação de documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO SEXTO - A forma de utilização da diária de viagem é de responsabilidade exclusiva do empregado, competindo-lhe a livre administração dos valores recebidos, não podendo a empresa ser responsabilizada por escolhas pessoais quanto à destinação das verbas, inclusive na hipótese de o empregado optar por não utilizar serviços de hospedagem ou alimentação, desde que a diária tenha sido regularmente concedida nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A diária acima estabelecida contempla todos os empregados em viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONISTAS

Aos empregados remunerados exclusivamente na base de comissões sobre vendas e/ou recebimentos (vendedores, cobradores e/ou comissionistas) fica assegurada uma remuneração mínima correspondente ao piso salarial da categoria, conforme estabelecido nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos os comissionados terão direito ao pagamento de repouso remunerado (domingos, feriados, faltas justificadas e dias em que estiverem compensando), com base na média das comissões percebidas no cumprimento integral da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todo empregado remunerado com base em comissões tem assegurado, ainda, o direito ao recebimento das horas extras trabalhadas e não compensadas, cujo valor será calculado com base na soma das comissões auferidas no mês, somada ao devido Descanso Semanal Remunerado - DSR.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o empregado comissionado ficar impedido de executar seu trabalho normal por motivo de licença, viagem ou treinamento de interesse da empresa, doença ou acidente, por período superior a 5 (cinco) dias de trabalho no mês, a sua remuneração nos dias de ausência será calculada com base na média do mês anterior ao afastamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica facultado ao empregador instituir políticas de incentivo à produtividade, visando maior qualidade e eficiência nos resultados das vendas e dos recebimentos de boletos e/ou de outras modalidades de recebimento, devendo, neste caso, os valores auferidos serem devidamente registrados na CTPS.

PARÁGRAFO QUINTO – Nas hipóteses de cobrança judicial ou terceirizada, fica o empregador desobrigado do pagamento de comissão de recebimento ao empregado comissionista.

PARÁGRAFO SEXTO – A comissão sobre vendas e/ou recebimentos (produtos e/ou prestação de serviços a prazo, inclusive cota de consórcio) deverá ser paga na proporção do recebimento destes, ressalvadas as hipóteses do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADO

Os valores pagos aos empregados como forma de subsídio, benefício e/ou incentivo à formação e/ou capacitação profissional não se incorporarão às respectivas remunerações para qualquer efeito salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão incentivar ou oferecer aos empregados a realização de cursos e treinamentos de aperfeiçoamento profissional, sem qualquer ônus financeiro para estes. Na hipótese de o treinamento ser de participação estritamente voluntária e facultativa por parte do trabalhador, a sua realização fora da jornada normal de trabalho não ensejará o pagamento de horas extras ou adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o curso ou treinamento seja de caráter obrigatório para o exercício das funções ou por determinação direta do empregador, o tempo despendido fora do expediente normal deverá ser computado como jornada extraordinária e remunerado na forma desta Convenção ou compensado via Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sempre que as empresas financiarem, no todo ou em parte, cursos e/ou treinamentos de aperfeiçoamento profissional dos empregados, dentro ou fora do domicílio, estes deverão ser previamente combinados e formalizados por meio de termo de compromisso, segundo o qual o empregado se compromete a permanecer na empresa pelo prazo nele estipulado, sob pena de restituir o valor despendido no custeio do curso/treinamento, salvo se dispensado pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO AUXÍLIO-FUNERAL

Fica assegurada ao trabalhador com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, que vier a falecer, a concessão de auxílio-funeral no valor correspondente a 1 (um) piso salarial da categoria, que será pago por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, podendo ser deduzido de eventuais despesas fúnebres arcadas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que mantiverem convênio ou seguro de vida que estipulem condições melhores do que as constantes no caput desta cláusula ficam excluídas do cumprimento desta. Caso haja seguro de vida e o valor seja inferior ao aqui estabelecido, a empresa pagará apenas a complementação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado, por esta Convenção, o trabalho em turnos de revezamento de 12h x 36h (doze por trinta e seis horas), ou seja, 12h de trabalho por 36h de descanso, desde que de comum acordo e por escrito entre empresa e empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizada a utilização da mão de obra feminina aos domingos, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, de 6 de dezembro de 2007, podendo ocorrer da seguinte forma:

- 1) Trabalho aos domingos alternados, ou seja, a cada domingo trabalhado, segue-se outro domingo necessariamente de descanso, ou;
- 2) Adoção de sistema 2x1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso, com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a hora extra.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Permanecem observadas as regras relativas ao repouso semanal remunerado, aos limites de jornada e às normas de proteção ao trabalho da mulher, quando aplicáveis.

PARÁGRAFO QUARTO – Com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), em cada ano de vigência desta Convenção, ficam autorizados exclusivamente o funcionamento e o trabalho nos setores de segurança/vigilância, manutenção, higienização e demais serviços indispensáveis à preservação dos estabelecimentos, bem como os serviços essenciais que possuem autorização permanente.

PARÁGRAFO QUINTO – O trabalho prestado em feriado será remunerado com o adicional legal previsto na CLT ou compensado mediante a concessão de folga em outro dia, preferencialmente na mesma semana ou no período definido pela empresa, vedada a compensação mediante folga em dia de feriado.

PARÁGRAFO SEXTO – Havendo lei que aprove ou discipline a alteração da escala de trabalho, deverá ser observada a respectiva previsão legal, que prevalecerá sobre o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FUNCIONAMENTO EM FERIADOS

Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos feriados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que observadas integralmente as condições e obrigações estabelecidas neste instrumento coletivo para o trabalho em tais datas, sem prejuízo da observância da legislação municipal aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa que pretender funcionar em feriado deverá comunicar previamente à Fecomércio sua intenção de funcionamento, mediante requerimento próprio, contendo as informações necessárias à identificação do estabelecimento e dos empregados que prestarão serviços na respectiva data, bem como declaração de que serão observadas integralmente as disposições desta Convenção Coletiva aplicáveis ao trabalho em feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Atendidos os requisitos previstos nesta cláusula e nas demais disposições desta Convenção relativas ao trabalho em feriados, a Fecomércio emitirá a respectiva Declaração de Regularidade/Funcionamento em Feriado, que servirá como comprovação do atendimento das condições convencionais para o funcionamento do estabelecimento na data indicada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A emissão da Declaração de Regularidade/Funcionamento em Feriado ficará condicionada exclusivamente ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Convenção Coletiva para o funcionamento e para o trabalho em feriados, especialmente aqueles relativos à jornada, remuneração, folga compensatória, benefícios, comunicação prévia e demais obrigações especificamente relacionadas ao labor na respectiva data.

PARÁGRAFO QUARTO – A Declaração de Regularidade/Funcionamento em Feriado terá validade exclusivamente para o estabelecimento e para a(s) data(s) nela indicada(s), não constituindo autorização genérica para o funcionamento em outros feriados.

PARÁGRAFO QUINTO – A Declaração de Regularidade/Funcionamento será emitida anualmente somente após transcorrido o prazo de oposição das Contribuições Assistenciais previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEXTO – A emissão da declaração anual não constitui autorização irrestrita para o funcionamento do estabelecimento, permanecendo a empresa obrigada a observar, em

cada feriado, todas as disposições legais e convencionais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à jornada, remuneração, folga compensatória, benefícios e demais obrigações previstas nesta Convenção Coletiva. Eventuais alterações nas informações prestadas pela empresa que possam interferir no cumprimento das condições convencionais para o funcionamento em feriados deverão ser comunicadas à Fecomércio.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O descumprimento comprovado das condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva sujeitará a empresa às penalidades previstas neste instrumento, podendo, conforme a gravidade da irregularidade e observados os procedimentos aplicáveis, ensejar a suspensão ou o cancelamento da Declaração de Regularidade/Funcionamento em Feriado, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS ANUAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão implantar o banco de horas a que se refere o art. 59, § 2º, da CLT, estabelecido pela Lei nº 9.601/1998, para efeito de compensação futura, em período máximo de 12 (doze) meses, mediante concessão de folgas aos empregados, ficando desobrigadas de efetuar o respectivo pagamento em espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O banco de horas de que trata o caput poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses, conforme § 5º do art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de, ao final do período supracitado, não terem sido compensadas todas as horas extras prestadas, estas deverão ser pagas com os respectivos acréscimos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa não poderá conceder folga para compensação de horas ao empregado nos dias de feriado, de modo que a folga coincidente com feriado não integrará o banco de horas.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de extinção do contrato de trabalho, por qualquer motivo, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Devido às peculiaridades exclusivas dos ramos de gêneros alimentícios e farmacêutico, aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será permitido o intervalo para descanso e refeição de até 3 (três) horas consecutivas, de acordo com as necessidades da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos empregados que trabalham em jornada de 6 (seis) horas consecutivas haverá um intervalo para lanche e descanso de 15 (quinze) minutos, que não será computado como tempo de serviço efetivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos empregados que trabalham em jornada de 12x36h haverá um intervalo para refeição e descanso de 1 (uma) hora, que será computado como tempo de serviço efetivo de trabalho, devendo esse intervalo ser pago como hora extra, salvo se o empregado gozar integralmente do intervalo.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REGIME DE SOBREAVISO

O empregado, quando escalado para o regime de sobreaviso mediante notificação expressa da empresa, terá as horas de sobreaviso contadas, para todos os efeitos, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerado “sobreaviso”, dentre outros, o recebimento ou envio de e-mail entre empregado e empresa, mensagens de texto, chamadas telefônicas pré-combinadas ou quaisquer outras atividades em que o empregado não esteja obrigado a cumprir determinação, sob pena de medida punitiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO USO DO UNIFORME

As empresas que exigirem o trabalho uniformizado fornecerão gratuitamente as peças de vestiário em número mínimo de 2 (duas), bem como calçados especiais quando indispensáveis à segurança da atividade, sendo vedada a exigência de caução em dinheiro ou retenção de valores do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A substituição e a reposição regulares das peças do uniforme, por desgaste natural decorrente do uso, ocorrerão a cada 12 (doze) meses, mediante a entrega e devolução das peças desgastadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado responderá pela reposição do uniforme apenas na hipótese de extravio por negligência devidamente comprovada. Em caso de roubo, furto ou caso fortuito devidamente registrado perante a autoridade policial, o trabalhador fica isento de qualquer desconto ou ressarcimento financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO TESTE DO BAFÔMETRO PARA EMPREGADO MOTORISTA/OPERADOR DE EMPILHADEIRA

Sempre que solicitado pelo empregador, o motorista/operador de empilhadeira e os condutores de motocicletas deverão submeter-se ao teste do bafômetro para aferir sua condição física, psíquica e biológica, visando à segurança do próprio empregado e dos membros da sociedade, além da prevenção de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ENTREGA DO ATESTADO MÉDICO

Serão reconhecidos, para fins de justificativa de ausência ao trabalho, os atestados e/ou declarações médicas ou odontológicas, observada a ordem de prioridade prevista no § 2º do art. 6º da Lei nº 605/1949.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os atestados deverão:

I – ser emitidos por profissionais habilitados vinculados a sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos integrantes da rede pública de saúde;

II – atender aos requisitos da Portaria MPAS nº 3.291/84;

III – indicar o diagnóstico codificado (CID), desde que haja concordância expressa do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os documentos poderão ser encaminhados à empresa por qualquer meio, inclusive eletrônico, no prazo de até 3 (três) dias contados da data de emissão, com apresentação obrigatória da via original no retorno ao trabalho, ou, em caso de internação, em até 72 (setenta e duas) horas da alta médica, sob pena de não serem abonados esses dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A ordem de prioridade prevista no caput não prevalecerá quando houver plano de saúde ou convênio médico patrocinado, total ou parcialmente, pelo empregador, ao qual o empregado tenha aderido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM SETORES INSALUBRES

Fica autorizada a prorrogação do horário de trabalho em atividade insalubre, observadas as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 611-A, XIII, da CLT, sem necessidade de licença prévia das autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE JORNADA 12X36

Fica autorizado, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o regime especial de jornada de trabalho de 12 (doze) horas de labor por 36 (trinta e seis) horas de descanso, no âmbito das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se compensada, para todos os fins legais, a jornada semanal e mensal, não sendo devido o pagamento de horas extras, salvo quando ultrapassadas as 12 (doze) horas diárias pactuadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração mensal pactuada para o regime 12x36 já compreende:

I – os descansos semanais remunerados;

II – os feriados;

III – as prorrogações de jornada decorrentes da compensação própria do regime; e

IV – as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento no § 5º do art. 71 e no art. 611-A, inciso III, da CLT, fica permitido aos empregados pactuar a fruição de intervalo intrajornada mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 3 (três) horas para alimentação e descanso, nas jornadas superiores a 6 (seis) horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – JORNADA DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Nos termos do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, ficando expressamente autorizada por esta Convenção Coletiva de Trabalho a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias diárias, conforme previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação das horas extraordinárias observará os limites legais, bem como as regras de pagamento ou compensação previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica consignado que as empresas representadas pelos seus respectivos sindicatos e pela FECOMÉRCIO/AC poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, e demais disposições aplicáveis, a serem constituídas em data a ser pactuada entre as partes interessadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de dispensa sem justa causa ou de pedido de demissão, o empregado poderá ser dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento do aviso prévio, mediante comprovação da

obtenção de novo emprego, a critério exclusivo do empregador, ficando este desonerado do pagamento dos dias não trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da obtenção de novo emprego deverá ser apresentada pelo empregado por meio de documento idôneo, com antecedência mínima de 10 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PRÊMIO ASSIDUIDADE/DESEMPENHO

Fica facultada às empresas a instituição de prêmios por assiduidade e/ou desempenho, nos moldes do inciso IX do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos critérios, condições e forma de concessão serão disciplinados em regulamento interno da empresa, não incidindo sobre tais valores encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, na forma do art. 457 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prêmios de que trata esta cláusula poderão ser concedidos por meio de pagamento em pecúnia ou, a critério da empresa, mediante a disponibilização de benefícios, utilidades ou vantagens de qualquer natureza, inclusive de caráter alimentar, observados os critérios objetivos e impessoais definidos no regulamento interno, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – QUITAÇÃO ANUAL

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria, em conformidade com o artigo 507-B da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – HOMOLOGAÇÃO DE DEMISSÃO DE GESTANTE (MODALIDADE ON-LINE)

A homologação do pedido de demissão de empregada gestante poderá ser realizada de forma remota/on-line.

Procedimento: as partes enviarão o comunicado por e-mail ao Sindicato Profissional, com assinaturas devidamente autenticadas em cartório ou por meio de assinatura digital certificada (com registro de biometria/selfie).

Prazo: o Sindicato terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para, caso entenda necessário, requerer audiência presencial ou por videoconferência com as partes, para validação do ato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão do Conselho de Representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre – FECOMÉRCIO/AC, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 31 de julho de 2026, devidamente convocada por meio de Edital publicado em 15 de julho de 2026, no Diário Oficial do Estado nº 14.308, página 275, instituiu-se, de acordo com o art. 513, alínea “e”, da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a recolher, até os dias 30 de setembro de 2026 e 30 de setembro de 2027, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, criada com o objetivo de custear as despesas de negociação coletiva do biênio 2026-2028.

COMÉRCIO EM GERAL		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$ 162,10
DE 1 A 4	15%	R\$ 243,15
DE 5 A 9	25%	R\$ 405,25
DE 10 A 19	30%	R\$ 486,30
DE 20 A 49	35%	R\$ 567,35
DE 50 A 99	55%	R\$ 891,55
DE 100 A 249	150%	R\$ 2.431,50
DE 250 A 499	300%	R\$ 4.863,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 8.915,50
1000 OU MAIS	1000%	R\$ 16.210,00

COMÉRCIO DE SERVIÇOS		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$ 162,10
DE 1 A 4	15%	R\$ 243,15
DE 5 A 9	25%	R\$ 405,25
DE 10 A 19	30%	R\$ 486,30
DE 20 A 49	35%	R\$ 567,35
DE 50 A 99	55%	R\$ 891,55
DE 100 A 249	150%	R\$ 2.431,50
DE 250 A 499	300%	R\$ 4.863,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 8.915,50
1000 OU MAIS	1000%	R\$ 16.210,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Contribuição Assistencial Patronal será cobrada apenas uma vez por ano e atrelada à presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Contribuição Assistencial será acrescida de adicional, por empregado, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste da tabela tem por base o salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO QUARTO – Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente obrigam-se ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, fundamentada no art. 513, "e", da CLT e no Tema 935 do STF, por serem beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO QUINTO – O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição assistencial tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO SEXTO – O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito por meio de boleto bancário, que será enviado via e-mail, com prazo de pagamento de até 10 (dez) dias após a emissão, ou por depósito/transferência identificada.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO OITAVO – As empresas constituídas após a assinatura da presente Convenção recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente ao de sua constituição.

PARÁGRAFO NONO – O valor da contribuição assistencial, somado à parcela adicional por empregado, não deverá ultrapassar o limite de R\$ 24.270,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais) por empresa.

PARÁGRAFO DÉCIMO – DO DIREITO DE OPOSIÇÃO – Fica assegurado às empresas integrantes da categoria econômica representada o direito de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, nos termos da liberdade de associação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem como em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 de Repercussão Geral. A oposição deverá ser apresentada por escrito, em papel timbrado da empresa, assinada pelo sócio, administrador ou representante legal com poderes específicos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da ciência inequívoca da cobrança, mediante protocolo presencial na sede da entidade sindical patronal conveniente ou envio eletrônico ao e-mail oficial indicado pela entidade, devendo, em qualquer hipótese, vir acompanhada do contrato social ou de documento comprobatório da representação legal. A presente Convenção Coletiva será publicada no site oficial da FECOMÉRCIO/AC.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A apresentação da oposição no prazo estabelecido desobrigará a empresa do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal prevista nesta cláusula, não podendo ensejar qualquer restrição de direitos, penalidade, discriminação ou impedimento ao acesso e ao exercício dos direitos decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional, a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) no mês de setembro de 2026 e setembro de 2027, devendo tal quantia ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte, como DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL, através de guia própria que deverá ser solicitada ao SINCOACRE por e-mail ou presencial ou através de transferência bancária/PIX, para que a Entidade possa manter o custeio de suas diversas atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mês em que for efetuado o desconto da contribuição de custeio profissional, não haverá qualquer outro desconto para esta Entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa queira pagar por mera liberalidade a contribuição assistencial laboral, poderá arcar com pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica garantido a todos os empregados o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador ou da publicação de Edital no Diário Oficial do Estado do Acre e jornal digital ou jornal impresso informando que a Convenção Coletiva está disponível no site da Fecomércio, o que ocorrer primeiro, para que, caso desejem, possam manifestar sua oposição ao desconto da contribuição assistencial laboral 2026/2028. A oposição deverá ser realizada de forma física (protocolo ou carta registrada com AR) e assinada pelo trabalhador da Capital; os trabalhadores residentes nos municípios do interior poderão fazê-lo pessoalmente ou por meio do e-mail: sincoacreac@gmail.com.

PARÁGRAFO QUARTO - A oposição será feita e assinada pelo empregado, e protocolada pessoalmente na sede do SINCOACRE, em 2 (duas) vias, observando a disposição acima.

PARÁGRAFO QUINTO - Após o protocolo, o documento deverá ser encaminhado pelo empregado também ao Departamento Pessoal da empresa ou escritório de contabilidade para que os mesmos tenham conhecimento da oposição e não efetue o desconto.

PARÁGRAFO SEXTO - Para o empregado admitido após o prazo de oposição que deseje se opor, a oposição deverá ser formalizada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a admissão, em conformidade com o disposto nos parágrafos quarto e quinto desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os empregados admitidos após o prazo de oposição terão o desconto efetuado na folha do mês subsequente pela empresa e repassado ao SINCOACRE até o dia 10.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

As contribuições assistenciais previstas nesta Convenção Coletiva constituem obrigação autônoma, disciplinada em cláusula própria, permanecendo devidas na forma, valores, prazos e condições nela estabelecidos, observados os direitos e procedimentos relativos à oposição previstos no instrumento coletivo e na legislação aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO DE TRABALHADORES

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do sindicato profissional até 2 (duas) vezes ao ano, locais e meios para este fim, sendo que o período dessa atividade será convencionado reciprocamente entre as partes desde que a atividade sindical permita e não comprometa o regular fluxo de trabalho nas empresas, devendo o Sindicato comunicar por escrito à empresa o número compatível de pessoas que participarão do trabalho de sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de violação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com fulcro no art. 613, VIII, da CLT, a parte infratora estará sujeita a multa de R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais); em caso de reincidência, será aplicada a multa em dobro, em favor do requerente, a

ser fixada pela Justiça do Trabalho. Eventual descumprimento somente será penalizado a partir da assinatura da presente Convenção.

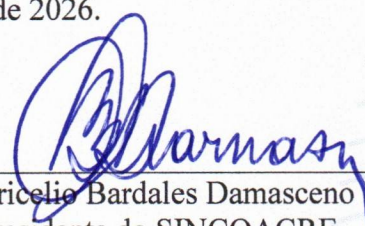
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA QUITAÇÃO

Por força da presente Convenção, as partes se dão mútua e recíproca quitação quanto às cláusulas da Convenção Coletiva anterior, nada mais tendo a exigir uma da outra em relação a esta.

Rio Branco (AC), 5 de setembro de 2026.



Leandro Domingos Teixeira Pinto
Presidente da FECOMÉRCIO/AC



Auricelio Bardales Damasceno
Presidente do SINCOACRE